

Acórdão: 2.072/00/CE  
Recurso de Ofício: 001  
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento  
Recorrida: Ela S/A Transportes e Comércio  
Advogado: Dalmar do Espírito Santo Pimenta  
PTA: 02.000119678-93 e 02.000108443-10  
Origem: AF/Pedro Leopoldo  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Nota Fiscal - Prazo de Validade Vencido - Despacho Concessório - O despacho concessório que permite a emissão de um único CTRC global, ao final do dia, não tem o condão de alterar o prazo de validade da nota fiscal, estabelecido no art. 302, do RICMS/91. Reformada a decisão recorrida. Recurso de Ofício provido. Decisão Unânime. Em seguida, por maioria de votos, acionou-se o permissivo legal (art. 53, § 3º, da Lei 6763/75) para cancelar a Multa Isolada aplicada.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias (cimento) acobertadas pelas notas fiscais constantes dos autos, desacompanhadas de CTRC e com o prazo de validade vencido, nos termos do art. 302, do RICMS/91.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 12.116/97/2ª, pelo voto de qualidade, excluiu integralmente as exigências fiscais de MI (20%), no valor total de R\$ 1.297,66 (soma dos dois PTAs, adequados à Lei 12.729/97).

---

**DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 129, § 2º da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

No caso em exame, as notas fiscais tinham datas de saída de 25/05/95 e 04/10/95 e a distância entre a origem e o destino era superior a 100 Km. Assim, nos termos do art. 302, inciso II, do RICMS/91, os prazos de validade dos documentos eram de até os dias 28/05/95 e 07/10/95, respectivamente.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como as interceptações pelo Fisco ocorreram em 30/05/95 e 08/10/95, configurou-se o encerramento dos prazos.

O fato da Impugnante ser dispensada da emissão de CTRC a cada prestação de serviço não a dispensa de observar as normas relativas aos prazos de validade das notas fiscais.

A mencionada concessão refere-se à obrigação acessória própria da Impugnante, relativa ao acobertamento da prestação de serviço de transporte. A obrigação quanto ao prazo de validade da nota fiscal é vinculada ao acobertamento da operação de circulação da mercadoria, pela qual a Impugnante, na condição de transportadora, responde solidariamente.

Assim sendo, são distintas as duas obrigações: uma, referente ao acobertamento da prestação de serviço de transporte, outra, referente ao acobertamento da operação de circulação da mercadoria. O aludido despacho concessório somente alcança a primeira.

No presente caso, ainda que os CTCRs globais tenham sido emitidos dentro dos prazos de validade das notas fiscais, não se descaracteriza a infração, pois eles não foram apresentados no momento da ação fiscal, como realmente não poderiam ser, uma vez emitidos posteriormente às saídas.

A verificação do prazo de validade das notas fiscais somente tem sentido se feita instantaneamente, no momento do transporte. Depois de concluído o transporte, nem há como se verificar se ele ocorreu dentro do prazo. A norma se torna inócua, se não puder ser aplicada durante o transporte.

Dessa forma, quando o art. 308, inciso I, do RICMS/91 determina que a entrega da mercadoria à empresa transportadora em tempo hábil deve ser comprovada mediante a emissão de conhecimento de transporte, é óbvio que essa comprovação deve ser feita durante o transporte e, assim, o CTRC deve acompanhar o trânsito da mercadoria, a fim de que a fiscalização possa exercer sua atividade de controle da movimentação de mercadorias.

Nesse sentido, é legítima a exigência da penalidade isolada prevista no art. 55, inciso XIV, da Lei 6763/75, devendo ser reformando o inteiro teor da decisão ora recorrida.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, à unanimidade, em dar provimento ao Recurso de Ofício, e em seguida, por maioria de votos, acionar o permissivo legal (art. 53, § 3º, da Lei 6763/75) para cancelar a Multa Isolada aplicada. Vencido o Conselheiro Cleomar Zacarias Santana (Relator) que não acionava o permissivo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro, Itamar Peixoto de Melo, Windson Luiz da Silva, Lúcia Maria Bizzoto Randazzo, Henrique Lage Drummond de Camargo e João Alves

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Ribeiro Neto. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Ronald Magalhães de Sousa.

**Sala das Sessões, 15/03/2000.**

**Enio Pereira da Silva  
Presidente**

**Cleomar Zacarias Santana  
Relator**

CC/MIG